## MERCOSUL/GMC/RES. N° 43/94

## IDENTIDADE E QUALIDADE DA CASEÍNA ALIMENTAR

**TENDO EM VISTA:** O Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão N° 4/91 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução N° 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação N° 1/94 AR do SGT N° 3, "Normas Técnicas".

#### **CONSIDERANDO**

Que os Estados Partes acordaram estabelecer a Identidade e a Qualidade da Caseína Alimentícia destinada ao consumo humano.

Que a harmonização dos Regulamentos Técnicos tendem a eliminar os obstáculos que geram as diferenças nos regulamentos técnicos nacionais, cumpriendo assim, o estabelecido no Tratado de Assunção.

## O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

- Art. 1. Aprovar o Regulamento Técnico MERCOSUL de Identidade e Qualidade da Caseína Alimentícia, em conformidade ao Anexo da presente Resolução.
- Art. 2. Os Estados Partes não poderão proibir nem restringir a comercialização da Caseína Alimentícia que cumpre com o estabelecido no Anexo desta Resolução.
- Art. 3. Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento da presente Resolução.
- Art. 4. As autoridades competentes dos Estados Partes, encarregadas da implementação da presente Resolução serão:

## Argentina

Ministerio de Salud y Acción Social Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca Servicio Nacional de Sanidad Animal (SENASA)

#### Brasil

Ministério da Saúde

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

#### Paraguai

Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social

#### Uruguai

Ministerio de Salud Pública Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca Ministerio de Industria, Energía y Minería Laboratorio Tecnológico del Uruguay

Art. 5. Esta Resolução entra em vigor a partir de 30 de setembro de 1994.

XIV GMC - Buenos Aires, 3/VIII/1994.

#### **ANEXO**

## REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DA CASEÍNA ALIMENTAR

## 1. ALCANCE

- 1. Objetivo. O presente Regulamento estabelece os requisitos mínimos de qualidade e identidade a serem cumpridos pela caseína alimentar destinada ao consumo humano.
- **2. Âmbito de Aplicação.** O presente Regulamento diz respeito à caseína alimentar comercializada no MERCOSUL.

## 2. DESCRIÇÃO

- **1. Definição.** Entende-se por caseína alimentar o produto separado por ação enzimática ou por precipitação, mediante a acidificação do leite desnatado entre pH 4.6 e 4.7, lavado e deshidratado por processos tecnológicos adequados.
- **2. Classificação.** A caseína alimentar, de acordo com o processo de obtenção, terá a seguinte classificação:
- 1. Caseína Alimentar ao Ácida: Quando obtida por precipitações com ácidos.
- 2. Caseína Alimentar Láctica: Quando obtida pela precipitação com soro láctico.
- 3. Caseína Alimentar Coagulada: Quando obtida pela ação coagulante enzimática.
- 3. Designação ou Denominação de Venda). Caseína Alimentar ao Ácido, Caseína Alimentar Láctica ou Caseína Alimentícia Coagulada, segundo o disposto em 2.2 Classificação.

## 3. REFERÊNCIAS.

FIL	20B:	1993
FIL	50B:	1985
FIL	73A:	1985
FIL	78B:	1980
FIL	89:	1979
FIL	90:	1979
FIL	91:	1979
FIL	94B:	1990
FIL	100B:	1991
FIL	107:	1982
FIL	127A:	1988
FIL	138:	1986

# 4. COMPOSIÇÃO E REQUISITOS.

## 4.1. Composição.

- 4.1.1. Ingredientes obrigatórios: Leite desnatado.
- 4.1.2. Ingredientes opcionais: Cloreto de cálcio na Caseína Alimentar Coagulada.

## 4.2. Requisitos.

- 4.2.1. Características Sensoriais:
  - 4.2.1.1. Aspecto: Granulado ou pó, sem partículas extranhas.
  - 4.2.1.2. Cor: Branco ou branco-amarelado.
  - 4.2.1.3. Sabor e Aroma: Sabor suave característico, livre de sabores e odores estranhos.
- 4.2.2. Características Físico-Químicas.

REQUISITOS	LIMITE		MÉTODO ANALÍTICO
Gordura (%,m/m)	Máximo	2,0	FIL 127A: 1988
Umidade (%)	Máximo	10,0	FIL 78B: 1980
Proteína em base anhidra (%,m/m)	Mínimo	90,0	FIL 20B: 1993
Cinzas (%,m/m)	Máximo	2,5	FIL 89: 1979*
	Mínimo	8,0	FIL 90: 1979**
Acidez livre (ml NaOH 0,1N/g)	Máximo	0,27	FIL 91: 1979
Sedimentos/25g	Máximo	Disco C	FIL 107: 1982

<sup>\*</sup>Aplicada à Caseína Alimentar Ácido e Láctica.

4.2.3. Acondicionamento. Deverá ser embalada com materiais adequados às condições de armazenamento previstas, devendo conferir uma proteção adequada ao produto.

# 5. ADITIVOS E COADJUVANTES TECNOLÓGICOS DE PRODUÇÃO

- 5.1. **Aditivos**: Não é permitido o uso de aditivos
- 5.2. Coadjuvantes Tecnológicos de Produção.
  - 5.2.1. Agentes acidificantes de gráu alimentar.
    - 5.2.1.1. Ácidos:
      - -Acético:
      - Clorídrico:
      - Sulfúrico;

<sup>\*\*</sup>Aplicada à Caseína Alimentar Coagulada.

- Láctico:
- Cítrico;
- Fosfórico.
- 5.2.1.2. Soro Láctico Fermentado.
- 5.2.2. Enzimas coagulantes: Coalho ou outras enzimas coagulantes.

#### 6. CONTAMINADORES.

Os contaminadores orgânicos e inorgânicos não devem estar presentes em quantidades superiores aos limites estabelecidos no Regulamento MERCOSUL correspondente.

## 7. HIGIENE.

- **7.1. Considerações Gerais.** As práticas de higiene para a elaboração do produto devem estar de acordo ao estabelecido no Código Internacional Recomendado de Práticas e Princípios Gerais de Higiene dos Alimentos (CAC/VOL A 1985).
- **7.2. Critérios Macro e Microscópicos:** Ausência de qualquer tipo de impurezas ou elementos estranhos.
- 7.3. Critérios Microbiológicos e Tolerâncias.

MICROORGANISMOS	CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO		CATEGORIA I.C.M.S.F.	MÉTODO ANÁLISE
Coliformes a 30°C/g	n=5 m=10 M=100	c=2	5	FIL 73A:1985
Coliformes a 45°C/g	n=5 m<3	c=2 M=10	5	APHA Cap. 24, 1992 (*)
Estafilococos Coagulase Positiva/g	n=5 m=10 M=100	c=1	8	FIL 138:1986
Aeróbios Mesófillos Viáveis/g	n=5 m=30000 M=100000	c=2	2	FIL 100B:1991
Fungos e Leveduras/g	n=5 m=100 M=100	c=2	2	FIL 94B:1990

<sup>(\*)</sup>Compendioum of Methods for the Microbiological Examination of Foods.

#### 8. PESOS E MEDIDAS.

Aplicar o Regulamento MERCOSUL correspondente.

## 9. ROTULAGEM.

9.1. Aplicar o Regulamento MERCOSUL correspondente.

9.2. Designar como Caseína Alimentar Ácida, Caseína Alimentar Coagulada, Caseína Alimentar Láctica, segundo o proceso de obtenção.

# 10. MÉTODOS DE ANÁLISE.

Os métodos de análise recomendados estão indicados nos pontos 4.2.2. e 7.3. do presente Regulamento.

## 11.AMOSTRAGEM

Seguir os procedimentos recomendados na norma FIL 50 B, 1985.